

## ENSINO EM CASA NO BRASIL: ANÁLISE HISTÓRICA DE SEUS ASPECTOS LEGAIS

**Luciane Muniz Ribeiro Barbosa – Doutoranda FEUSP/bolsista Fapesp**  
lumuniz@usp.br

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo discutir a possibilidade do ensino em casa no Brasil, apresentando uma análise da história da educação no Brasil, bem como da legislação que ao longo do tempo a regulamentou, destacando os debates que permearam as constituintes brasileiras no que diz respeito à liberdade do ensino, oportunizando ou proibindo a educação no lar. Tal análise se mostra necessária tendo em vista a crescente repercussão do tema e o Projeto de Lei 3518/2008, ainda em análise, que propõe alteração da atual LDB, de modo a autorizar o ensino domiciliar na educação básica, no Brasil.

**Palavras-chave:** Ensino em casa, direito à educação, compulsoriedade do ensino.

### Introdução

Ainda que o entendimento sobre a importância da educação para o exercício da cidadania seja amplamente debatido nos mais diversos países e que, no Brasil, o acesso à educação obrigatória atenda à quase totalidade das crianças em idade escolar, atualmente surgem indagações sobre a legitimidade do Estado em relação à compulsoriedade da educação escolar.

Quer seja para proteger as identidades religiosas das famílias, como forma de garantir segurança aos filhos ou como crítica à escola pública considerada de baixa qualidade, há uma crescente discussão pela mídia internacional e nacional sobre uma alternativa contrária a essa compulsoriedade: o ensino doméstico, ensino no lar ou ensino em casa, mais conhecido na versão inglesa como *homeschooling*. Por *homeschooling* entende-se a

(...) alternativa de educação formal, ou, de ensino intencional e sistemático, caracterizado pelo desenvolvimento do currículo escolar fora da escola, em casa, com validade legal, desde que cumpridas as exigências mínimas respeitantes a dias letivos, carga horária, programas de ensino, critérios de avaliação do rendimento etc (BOUDENS, 2002, p.10)

O direito de educar os filhos em casa já é garantido em alguns países como Austrália, Japão, Nova Zelândia, Canadá, México, África do Sul, Reino Unido, Estados Unidos, entre outros, contanto com apoio oficial e legislação própria em cada local. Já no Brasil, apesar da legislação federal não permitir o ensino em casa para o nível obrigatório da educação escolar, aumenta o número de famílias que opta por esse tipo de ensino, tendo um caso já chegado ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) para análise<sup>1</sup>.

Aumenta o interesse da sociedade pelo acompanhamento dessas experiências, assim como o número de artigos e sítios na rede debatendo o tema. Como expressão de uma crescente discussão sobre a possibilidade de efetivação do ensino em casa no Brasil, foi enviado à Câmara, em Junho de 2008, o Projeto de Lei 3518/2008<sup>2</sup>, de autoria dos Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, que propõe alteração da Lei de Diretrizes e Bases de modo a autorizar o ensino domiciliar na educação básica, no Brasil.

### **Uma análise histórica da legislação**

Um exame da atual legislação brasileira no que diz respeito à educação, tanto a Constituição Federal de 1988 (CF/88), quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8069/90), evidencia, para a maioria dos estudiosos do tema, não ser permitido aos pais a possibilidade de ensinar seus filhos em casa no Ensino Fundamental, considerado obrigatório para todo cidadão brasileiro. No entanto, o debate sobre a liberdade de ensino e a compulsoriedade sempre permeou as constituintes brasileiras, tendo havido no passado um quadro diferente deste no que diz respeito à oportunidade de instrução no lar; tal discussão será exposta a seguir, no intuito de auxiliar a compreensão das raízes do ensino em casa no Brasil.

Em uma análise histórica, percebe-se que os debates sobre esses temas encontram-se presentes no Brasil desde o Império. Andrea Zichia, em seu estudo sobre as origens do direito à educação no Período Imperial, revela que a Assembléia Constituinte mostrou-se como uma instância importante para o debate de projetos principalmente no que tange à educação, ressaltando a iniciativa dos parlamentares para a elaboração de uma legislação de ensino durante as sessões realizadas, sendo que “Os constituintes de 1823 descreveram a situação da instrução popular no país como deplorável, evidenciando os contrastes entre a realidade existente e a aspiração do ideário liberal” (2007, p. 23).

Dessa maneira, com base nos debates dos projetos encaminhados às sessões da Assembléia, ressaltando-se o plano de Martim Francisco Ribeiro de Andrada, em 1816, o qual previa como objetivo primeiro a promoção da instrução pública como responsabilidade do Estado e já adiantava o debate acerca da liberdade do ensino, em 1º de Setembro de 1823 é encaminhado à Assembléia o Projeto de Constituição, o qual tenta responder às dificuldades apontadas pelas províncias, além de prever “a difusão da instrução pública de todos os níveis escolares, enfatizando a responsabilidade imposta ao governo tanto na promoção do ensino

quanto na consagração da liberdade de iniciativa privada chamada a cooperar com os poderes públicos na difusão explicitada” (Ibid., p. 28).

O que se destaca é que desde esse período o debate dos parlamentares já se destinava, como favorável, entre outras, à questão da liberdade de ensino, também chamada de ensino livre. Liberdade de ensino entendida naquele momento como a liberdade para se abrir escolas e conceder títulos reconhecidos pela instância pública de educação, incluindo as escolas de iniciativa particular e as aulas avulsas, independentemente das escolas públicas. Tal defesa se constituía como argumento de pressão às instâncias públicas e residia no fato de que cabia às províncias incentivarem a propagação do ensino livre, pautada na idéia de melhoria da educação pela ampliação do acesso e busca da qualidade (Ibid., p. 29).

Entretanto, tal debate ficou estagnado com a dissolução da Constituinte por uma proclamação imperial em novembro de 1823, não tendo tempo de promulgar o único projeto sobre ensino público já aprovado. Em março de 1824, D. Pedro I outorga a Constituição Política do Império do Brasil que, no tocante à educação, indica somente dois parágrafos: um determinando a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos (Art. 32) e o outro, os Colégios e Universidades como locais para o ensino de “Ciências, Belas Letras e Artes”. Apesar da expressão de gratuidade, o texto constitucional não abrangeu toda a população, restringindo apenas aos cidadãos e não gerando nenhuma garantia social de efetivação.

Posteriormente, com a reforma proposta pelo Ato Adicional de 1834, foi cedido às Assembléias Provinciais o direito de legislar sobre a instrução pública e estabelecimentos próprios e promovê-la; dessa forma, coube às províncias a tarefa de administração do ensino primário e secundário (Ibid., p. 45). É somente após 1845 que o governo central começa a se preocupar com a instrução primária, sendo possível encontrar nos relatórios ministeriais a discussão sobre a necessidade de o ensino ser obrigatório, contudo, tal proposta era considerada inexecutável para os presidentes das províncias; ainda que em algumas passasse a existir leis determinando a obrigatoriedade, estas não se faziam eficazes (Ibid., p. 52).

Além disso, a falta de recursos das províncias para provimento da educação escolar, as fizeram “incentivar a iniciativa particular para atuação nessa área. O ensino foi declarado como totalmente livre em muitas províncias e os estabelecimentos particulares cresceram, subvencionados pelos cofres públicos” (Ibid., p. 56).

Cabe ressaltar que, no período imperial, além do incentivo à iniciativa privada para atuação na educação como forma de solucionar a escassez de oferta e apesar de somente a gratuidade da instrução primária estar expressa na Constituição Imperial, o debate sobre a obrigatoriedade da frequência escolar se fortaleceu, sendo explicitada em muitas leis

provinciais. Foi também a partir desse período que o cenário educacional se mostrou “marcado por muitos projetos, que focalizavam, sobretudo, os princípios da gratuidade, obrigatoriedade e a liberdade de ensino” (Ibid., p. 106).

Destacando o tema da liberdade de ensino, vale apresentar o argumento utilizado pelo Ministro João Alfredo, em um projeto que apresentou em 1874, expressando sua preocupação com a generalização do ensino primário:

A objeção, verdadeira em si mesma, cai diante da realidade. Com efeito, o pai é livre em dar ele mesmo ou fazer dar a educação de seus filhos no seio da família ou de enviá-los ao estabelecimento que quiser. A única coisa que ele não pode fazer é não os instruir bem. A liberdade de ensino não pode significar liberdade de ignorância. (...) Assim, pois, ou é preciso sustentar que o pai que se recusa a instruir seus filhos não comete um ato sujeito à repressão, o que é negar os princípios mais incontestes do direito natural e até do direito positivo ou é preciso admitir que a sociedade pode constranger os pais a cumprir obrigações contratadas para com aqueles que geraram. Ora, o que a sociedade, neste caso, pode fazer, deve fazer. Seu direito é, ao mesmo tempo, um dever. (ALMEIDA, 2000, p. 137)

Essa defesa pela relevância da educação demonstra que, ao mesmo tempo em que se pensava na obrigatoriedade do ensino ou formas de se obrigar os pais a educarem seus filhos, essa educação poderia se dar não necessariamente na escola, mas também na própria casa, sendo esta escolha um direito dos pais.

Nesse sentido, pode-se verificar em nosso país a presença de uma forte discussão sobre a defesa do ensino livre desde o final do Império, revelando a história que, com raízes na própria formação colonial brasileira, a educação doméstica era uma prática amplamente aceita e reconhecida entre as elites brasileiras do século XIX (CURY, 2006, p. 678).

Tal debate, que se principia no período imperial, vai se acentuar no início do governo republicano e permear as demais constituintes brasileiras:

Assim, todo o processo que se desencadeou, corporificando-se na forma republicana de governo, e marcando o triunfo dos ideais liberais, representou desenvolvimento de uma nova mentalidade que, carregando a bandeira da liberdade, elevou ao nível de aspiração nacional a instituição do ensino livre. (MARQUES JÚNIOR, 1967, p. 136)

Entretanto, apesar da República ter sido proclamada em um momento de expansão da social-democracia, no qual se esperava que a próxima constituição explicitasse os princípios do direito à educação de todos, como a gratuidade e a obrigatoriedade, “a hegemonia de uma visão individualista do liberalismo determinou a derrota das poucas emendas que propuseram o ensino obrigatório na constituinte Republicana de 1891” (OLIVEIRA, 2001, p. 17). Apesar

de não ter sido explicitada no texto constitucional, a idéia de se garantir a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino primário, tornou-se hegemônica ao longo da República Velha (Ibid., p. 18).

Será na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de julho de 1934, que, além de dedicar pela primeira vez um capítulo à educação, esta será tratada como um direito de todos:

Art. 149 – A educação é direito de todos e **deve ser ministrada pela família e pelos poderes Públicos**, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência de solidariedade humana. (Grifo meu)

É importante ressaltar que a constituinte de 1933-34 foi marcada pelo ideário liberal da Escola Nova, difundido no país em meados de 1920, e pela promessa de modernização do país trazida pela Revolução de 1930, na qual à educação se atribuiu um papel fundamental na construção da nacionalidade. O que se pretende destacar nesse debate constituinte, foi a questão da instituição responsável pela educação escolar, em que, nesse texto legal, teve primazia a família sobre o Estado. Tal questão ocupou boa parte do debate constitucional, sendo que

Para os católicos, a primazia da família significava que esta tinha o direito de escolher o tipo de educação de sua preferência e ao Estado caberia criar as condições para sua efetivação. Decorre daí o entendimento de que, ao se reconhecer a primazia da família, estava se legitimando o subsídio público à escola particular. (OLIVEIRA, 2001, p. 19)

Já a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de novembro de 1937, decretada por Getúlio Vargas e decorrente do golpe no mesmo ano, não somente priorizou o papel da família sobre a educação, como apresentou ao Estado a possibilidade de ser apenas um colaborador subsidiário:

Art 125 – A educação integral da prole é o primeiro **dever natural dos pais**. O Estado não será estranho a esse dever, **colaborando, de maneira principal ou subsidiária**, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art. 130 – **O ensino primário é obrigatório** e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar. (Grifos meus)

Excluindo a discussão sobre a gratuidade tratada como exceção, que não é o foco do presente trabalho, o texto constitucional de 1937 revela que o ideário presente é o de um ensino primário obrigatório a todos, porém, a ser definido pela família, visto que a educação passa a ser entendida como um dever e direito natural dos pais e não das crianças, formulação em termos muito semelhantes às concepções católicas sobre o tema (OLIVEIRA, 2001, p. 20).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de setembro de 1946, “promulgada sob os ventos democráticos do segundo pós-guerra” (Ibid.), apresenta uma formulação semelhante à Constituição de 1934, no que se refere à responsabilidade pela educação, dando continuidade à idéia de obrigatoriedade presente no texto de 1937:

Art. 166 – A educação é direito de todos e **será dada no lar e na escola**. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 168 – A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I - **o ensino primário é obrigatório** e só será dado na língua oficial.

(...)

Em dezembro de 1961, sob defesa de um grupo que defendia interesses privatistas (Cf. CUNHA, 1991), é aprovada a Lei n. 4.3024, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No que tange ao tema em discussão, a ênfase à família como primeira instância responsável pela oferta de educação é ainda maior:

Art. 2º - A educação é direito de todos e **será dada no lar e na escola**.

Parágrafo único. **À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.**

Art. 30 – Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, **ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.**

O Art. 30, principalmente, demonstra que a prática do ensino no lar não somente era exercida, como reconhecida como forma de ofertar o ensino aos filhos.

Com a ditadura iniciada com o Golpe Militar de 1964, surge a necessidade de um novo ordenamento jurídico, que resultou na Constituição da República Federativa do Brasil, de janeiro de 1967. Nesse texto, a responsabilidade pela educação continua explicitada da mesma forma que as anteriores, contudo, amplia-se o período de escolarização obrigatória para oito anos:

Art. 168 – A educação é direito de todos e **será dada no lar e na escola**; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

(...)

II – **o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos** e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

(...)

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que ficou conhecida como “Constituição de 1969”, apesar de trazer, pela primeira vez em nível constitucional, a educação como “direito de todos e **dever do Estado**”, afirma que esta deve ser dada “**no lar e na escola**” (Art. 176), garantindo ainda uma interpretação de que era possível a educação dos filhos no ambiente doméstico.

Até esse momento, uma análise das constituintes revela que, no que diz respeito à definição das instituições responsáveis pela educação, o Brasil sofreu uma forte influência das concepções católicas, resultando na precedência da família sobre o Estado. Tal primazia se revelou, ao longo da história, em pais optando pela matrícula de seus filhos em escolas privadas ou pelo ensino em casa.

Cury, em um artigo específico sobre a educação no lar, afirma que: “A legislação brasileira, ao tornar o ensino fundamental obrigatório para todos, desde 1934 até 1988, não impôs, nesse período, que, forçosamente, ele se desse em instituições escolares” (2006, p. 672).

Dessa maneira, é destacada como grande marco para a educação a Constituição Federal de 1988, pelas inovações e conquistas no que tange à garantia do direito à educação de todos. O art. 205, primeiro do capítulo sobre a educação, afirma a precedência do Estado pelo dever de educar:

Art. 205 – A educação, direito de todos e **dever do estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sendo assim, após a promulgação da CF/88 e, com ela, a defesa da prioridade do Estado sobre a família no dever pela educação escolar, a legislação decorrente dessa lei maior, passa a prever uma educação a ser oferecida em instituição escolar oficialmente reconhecida pelos órgãos públicos. Apesar da LDB 9.394/96 prever em seu artigo 1º que a educação deve abranger os processos formativos que se desenvolvem, entre outros espaços, na vida familiar, no § 1º ela expõe que a educação escolar deve acontecer, predominantemente, por meio do ensino, em

instituições próprias. O ECA também deixa claro em seu artigo 55 que “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”, ressaltando esse dever também no artigo 129, ao explicitar os deveres dos pais para com a educação: “V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar”.

Há, inclusive, pena prevista no Código Penal, em seu Art. 246, para aqueles que se mostrem omissos ou neguem a responsabilidade de matricular os filhos em uma instituição oficial de ensino, respondendo assim pelo crime de “abandono intelectual”, sob pena de detenção de 15 dias a um mês ou multa.

### **A viabilização do ensino em casa no Brasil**

Com base no exposto sobre a atual legislação brasileira, há os que defendem, portanto, que de sua análise depende-se não ser permitido o ensino em casa, visto que “os filhos não pertencem aos pais já que, ainda que menores, são pessoas dotadas de direitos e deveres que devem ser respeitados” (CURY, 2006, p. 675).

Virgílio Afonso da Silva, professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP, complementa essa visão amparando-se na própria CF/88 para definir a educação brasileira como um direito social, coletivo e, que, portanto, não se encontra na esfera de autonomia do indivíduo; sendo assim, o Estado Brasileiro, a partir da “Constituição cidadã”, passa a ver a educação sob uma perspectiva do direito coletivo e coloca a sociedade acima dos interesses individuais (Revista Educação, 2008).

Entretanto, ainda que a legislação em vigor pareça clara quanto à obrigatoriedade da matrícula em escolas, há questionamentos sobre as lacunas que essas apresentam permitindo possíveis interpretações a favor do ensino em casa. Por isso, Cury defende que, se na CF/88 e na LDB/96 o ensino no lar deixa de constar de modo claro, qualquer ambigüidade existente a esse respeito teria sido desfeita tanto por Parecer específico do Conselho Nacional de Educação (CNE) quanto por acórdão do STJ:

Se até o ano de 1988 havia clareza quanto à possibilidade de educação escolar (ensino primário) no lar, a partir de 1988, essa possibilidade passava por um tour interpretativo que podia oscilar entre a norma explícita e um entendimento desejável da norma por parte de determinados agentes interessados na manutenção da tradicional educação doméstica. As definições do órgão normativo nacional em 2000 e do órgão julgador em 2002, competentes na matéria, não deixam mais dúvida. O ensino fundamental é obrigatório em instituições escolares autorizadas pelo poder público. (2006, p. 682)



Em contraposição, Domingos Franciulli Netto, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, defende que as crianças não pertencem nem aos pais e nem ao Estado, não sendo este soberano sobre aquela, visto que ela o precedeu e lhe preexistiu, como instituição de natureza definida (2005, p. 9). Diante desse argumento, apresenta uma interpretação da CF/88, analisando os objetivos da educação e seus princípios, na qual afirma ser permitido o ensino doméstico. Segundo ele,

É de ver, assim, que tem o indivíduo a faculdade de se educar segundo a própria determinação, desde que o método escolhido proporcione seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Seguindo essa lógica, a própria Constituição de 1988, expressamente, permitiu o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Tal circunstância, todavia, como acima mencionado, não impede que, para se atingir o escopo do processo educacional, utilize-se a sociedade de outros instrumentos e métodos, a par da existência da escola tradicional. (Ibid., p. 6)

Para este Ministro, há um anseio social para a legitimação do ensino doméstico que, salienta, “não está, de forma alguma, proibido no Brasil, seja pela Constituição Federal, seja pela Lei de Diretrizes e Bases” que explicita os mesmos objetivos e princípios educacionais declarados na Carta Magna. Dessa maneira, não se pode, em sua avaliação, “‘condenar’ nenhuma família que pretenda, desde que condições para tanto tenha, por amor aos filhos, garantir-lhes a educação de forma alternativa à escola” (Ibid., p. 16).

Emile Boudens, em parecer escrito sobre o assunto para a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, apesar de se apresentar contrário ao ensino em casa, revela posição semelhante no que se refere à análise da legislação federal, afirmando haver uma interpretação que garante amparo jurídico para o ensino em casa e não permite o monopólio da instrução pela escola:

A legislação em vigor admite e até incentiva o estudo extra-escolar, na forma do ensino supletivo, que pode ser validado, mediante exames. A legislação de ensino que está sendo proposta enfatiza o ensino regular, mas promete o aproveitamento da experiência extra-escolar. Em favor do estudo em casa, pode-se até mesmo invocar, como foi feito em 1925, o capítulo constitucional que trata dos direitos e deveres individuais coletivos. De fato, razões à parte, a obrigatoriedade da frequência escolar conflita com o direito de ir e vir e a monopolização do saber pela instituição escolar fere o direito à livre manifestação do pensamento e à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica de comunicação, independentemente de licença. (2002, p. 15)

Nesse contexto de crescente discussão sobre o assunto, surge o PL 3518/2008, que propõe a alteração do Art. 81 da LDB, acrescentando a ele a seguinte redação:

Art. 81 (...)

Parágrafo Único - É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais e obedecidas as disposições desta Lei. **É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional.**

I- Os pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes em regime de educação domiciliar deverão usar os serviços de uma escola institucional como base anual para avaliação do progresso educacional, conforme regulamentação dos sistemas de ensino.

II- A avaliação dar-se-á em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas nesta Lei e currículos nacionais normatizados pelo Conselho Nacional de Educação.

III- Os pais serão responsáveis perante a escola pelo rendimento das avaliações do estudante em regime de educação domiciliar. Se as notas dos testes básicos de leitura, escrita e matemática da criança ou o adolescente forem abaixo do mínimo do rendimento escolar nacional, no final do ano a licença para a educação em casa será mudada para licença temporária, dando-se aos pais ou guardiães mais um ano escolar de recuperação a fim de que o estudante possa tirar notas conforme ou acima do mínimo de rendimento escolar nacional. Caso contrário, a licença para educar em casa será cancelada no final do ano escolar de recuperação e a criança deverá freqüentar uma escola institucional no ano escolar seguinte. (Grifo meu)

A justificativa dos Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, autores do projeto, é a de que a própria CF/88 em seu art. 209 define o ensino como livre à iniciativa privada desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e sob autorização e avaliação de qualidade pelo poder público, dessa maneira, o ensino não deve ser considerado monopólio da instituição escolar, além do fato do ensino domiciliar reforçar o insubstituível papel educativo da família e permitir adequar o processo ensino-aprendizagem às necessidades de cada criança. Como benefício do ensino em casa, eles apresentam o favorecimento da auto-disciplina e do aprender a aprender, qualidades que, na avaliação dos deputados, são avidamente buscadas nos profissionais de hoje.

Em Junho de 2009, a Deputada Bel Mesquita, como relatora do parecer elaborado pela Comissão de Educação e Cultura<sup>3</sup>, solicita a rejeição do referido projeto de lei, ressaltando ser a escola necessária não apenas pelo conhecimento que transmite, mas pelo contexto no qual ele é transmitido. Ela ainda apresenta em seu relatório uma fala do educador Cury, ao defender a escola como uma forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo; segundo ele, “o amadurecimento da cidadania só se dá quando a pessoa se vê confrontada por situações onde o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros”, sendo assim, o processo de educação escolar limitado ao âmbito familiar correria o risco de “reduzir o campo de um pertencimento social mais amplo”<sup>4</sup>.

Tal projeto continua em tramitação até o presente momento, entretanto, a avaliação que se pode fazer, como ressalta Emile Boudens, é a de que as argumentações em relação à oficialização do ensino em casa seria muito mais de natureza política que de natureza jurídica (2000, p. 15).

### **Considerações Finais**

Diante contexto legal apresentado, discutindo a prática e possibilidade do ensino em casa nas constituições brasileiras, mostra-se necessário uma análise e reflexão maior do contexto que o permeia, questionando seu embasamento político e filosófico.

Uma das questões que mais se sobressaem na defesa do ensino em casa é o ataque ao papel do Estado como o único responsável pela educação escolar, surgindo indagações como as suscitadas por Boudens: “É correto atribuir ao Estado o monopólio da regulamentação da educação formal? Com que direito pode o Estado querer que todas as crianças adquiram um status social comprovadamente associado à tradição e ao ideário conservador?” (2002, p. 8).

Pensamentos e indagações negando ações e o poder do Estado são compartilhados pelos adeptos do ensino em casa, nos quais pode-se perceber o crescimento de um sentimento de antiestatismo, em que uma fusão de ataques neoliberais e neoconservadores acabou gerando um conjunto particular de críticas em relação ao Estado, deixando este de ser considerado o detentor legítimo e neutro do bem público (APPLE, 2003, p. 222).

Dessa maneira, depois de um “reinado quase absoluto do ensino público, laico e gratuito, renasce a consciência de que o ensino deve ser livre da ingerência estatal. (...) readquire força a idéia de que o Estado não pode impor um padrão de educação básica, etc” (BOUDENS, 2002, p. 17).

Tentando livrar-se desse “poder estatal” que obriga as crianças e adolescentes a matricularem-se em uma instituição escolar, os adeptos do ensino em casa ressaltam que um importante papel do Estado seria o de respeitar a liberdade de escolha dos indivíduos - nesse caso, dos pais - e, “Se a eles é dado o direito de escolher entre escolas públicas e particulares, por que privá-los do direito de educar seus próprios filhos, submetendo essa educação às avaliações oficiais de suficiência? (NETTO, 2005, p. 22). E nesse sentido, ao Estado caberia apenas a função de fiscalizar as atividades realizadas pelas famílias que optarem por esta modalidade de ensino, fazendo com que cumpram com os objetivos da educação nacional, ou seja, caberia ao Estado “um poder coordenador; não determinador ou impositor” (Ibid., p. 12).

O crescimento mundial do ensino em casa também não pode deixar de ser analisado como consequência de um movimento maior dessas atuais configurações do liberalismo, ou seja, dos

impactos, sobretudo econômicos do neoliberalismo. Nos EUA, assim como em alguns locais onde os pais que optam pelo ensino em casa podem receber auxílio financeiro do governo, essa discussão se torna ainda mais relevante, visto que o dinheiro público passa a ser usado para custear a propagação de determinadas filosofias ou crenças através do ensino no lar:

[...] uma política de reconhecimento – quero garantir a ‘opção’ para meus filhos com base em minha identidade e necessidades específicas – começou a ter efeitos extremamente negativos sobre a política de redistribuição. (...) O ensino doméstico de motivação religiosa está empenhado atualmente em explorar os fundos públicos não apenas de formas dissimuladas, mas também de formas que levantam questões sérias sobre o esgotamento dos recursos econômicos durante uma época de crises orçamentárias graves em quase todos os distritos educacionais. (APPLE, 2003, p. 232)

Além disso, ao contrário de todos os currículos usados nas escolas públicas norte-americanas, sobre os quais é obrigatória a prestação pública de contas em relação ao seu custo e conteúdo, “o material comprado para o ensino doméstico, não tem de prestar absolutamente nenhuma conta publicamente” (Ibid., p. 233).

Outra característica que já pode ser vista é o crescimento de um mercado em torno do movimento, o qual a comunidade empresarial norte-americana já descobriu como forte potencial lucrativo (SGARBI, 2008, p. 22) e diante do qual se poderia conjecturar o quadro a ser formado no Brasil: grandes editoras pleiteando recursos públicos para oferecer materiais apostilados para os pais, entre outras medidas que incorreriam no debate público X privado.

No Brasil, também se poderia vislumbrar o tipo de público que seria favorecido, caso esse tipo de ensino fosse oficializado. O próprio Ministro Franciulini Netto, ao defender o ensino em casa, não o concebe para todos, afirmando que o que se pleiteia “não é o direito de todos os pais a educarem seus filhos em casa, a ser exercido sem limites, mas sim o direito dos que alegarem e demonstrarem possuir condições para a realização dos objetivos constitucionais referentes à educação” (2005, p. 12).

Diante dessa situação, cabe indagar se não retornaríamos a um quadro por muito tempo existente no Brasil: elites educando seus filhos em casa e revelando uma histórica negligência com o acesso de todos a uma escolarização institucionalizada (CURY, 2006, p. 679).

Dessa maneira, a avaliação que se pode fazer é a de que a luta deve ser pela construção de uma educação a ser oferecida em uma instituição que contribua para a formação intelectual e cidadã dos sujeitos, ou seja, devemos continuar buscando respostas para as indagações e

problemas da educação brasileira, contudo, na perspectiva de contribuir para a efetivação de fato de um direito à educação de qualidade que seja para todos.

---

#### Notas

<sup>1</sup> Trata-se do caso da família do jurista Carlos Vilhena, de Anápolis (GO) que, resolvendo contrariar a legislação que obriga a matrícula dos filhos na escola, passou a educar suas filhas em casa. Em 2005 o caso foi encerrado e Vilhena e sua esposa perderam a ação julgada no STJ, sendo obrigados a realizar a matrícula das filhas em uma escola, transparecendo o entendimento de que no Brasil tal será a ação dos órgãos competentes ao julgarem situações semelhantes; sendo assim, já existe no país uma jurisprudência sobre o tema. A análise deste caso encontra-se em: SGARBI, Renata Rivellino. **Ensino em casa no Brasil: perspectivas e debates**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Pedagogia). Faculdade de Educação da USP, São Paulo, 2008

<sup>2</sup> O PL 3518/2008 encontra-se disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/572820.pdf>

<sup>3</sup> Disponível em:

[http://www2.camara.gov.br/proposicoes/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/sileg/prop\\_detalle.asp?id=398589](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/sileg/prop_detalle.asp?id=398589)

<sup>4</sup> Depoimento publicado em reportagem na Folha de São Paulo, em 27/06/2008, intitulada “Convívio escolar é importante na formação, dizem educadores”.

#### Referências Bibliográficas

ALMEIDA, J. R. Pires de. **História da instrução pública no Brasil (1500-1899)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

APPLE, Michael W. Fora com todos os professores: a política cultural do ensino doméstico. In: **Educando à Direita: Mercados, Padrões, Deus e Desigualdade**. São Paulo: Cortez, 2003.

BOUDENS, Emile. **Homeschooling no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

BOUDENS, Emile. **Ensino em casa no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

BRAGA, Norma. **O Estado educa**. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://escolaemcasa.blogspot.com/2006/01/o-estado-educa.html>. Acesso em: 05/04/2008

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília – Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei Federal 8.609 de 13/07/1990.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e bases da educação nacional (LDB)**. Lei Federal nº 9.394 de 20/12/1996.

CUNHA, Luiz Antônio. **Educação, Estado e Democracia no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2001.

CURY, Carlos Roberto J. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. In: **Educação e Sociedade**. Campinas, out. 2006, v. 27, p. 667-688.

MARQUES JUNIOR, R. **Política Educacional Republicana: o ciclo da desoficialização do ensino**. Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, 1967.

NETTO, D. Franciulli. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do Ensino Fundamental em casa pela família**. Brasília: Supremo Tribunal de Justiça, 2005.

OLIVEIRA, Romualdo P. de; ADRIÃO, Thereza (Orgs). **Gestão, Financiamento e Direito à Educação**. São Paulo: Xamã, 2007.

**REVISTA EDUCAÇÃO**. São Paulo: Segmento, Junho de 2008. Edição 134.

---

SGARBI, Renata Rivellino. **Ensino em casa no Brasil:** perspectivas e debates. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Pedagogia). Faculdade de Educação da USP, São Paulo, 2008.

ZICHIA, Andrea de Carvalho. **O direito à educação no Período Imperial:** um estudo de suas origens no Brasil. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação da USP, São Paulo, 2008.